

## Sentença

**Processo nº 283/2024**

**Reclamantes:**

**Reclamadas:**

**Sumário:**

**I – A ação e simples apreciação negativa é aquela em que apenas se procura obter a declaração de inexistência de um direito ou de um facto (cfr. a alínea a) do nº 3 do artº 10º do Código do Processo Civil) e destina-se a definir uma situação jurídica tornada incerta e que emerge de factos ou circunstâncias objetivas.**

**II – O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu – Cfr. o nº 1 do artº 343º do Código Civil.**

**III – Na falta de acordo, o pedido só pode ser ampliado se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo – Cfr. o nº 2 do artº 265º do Código do Processo Civil.**

### **I – Relatório**

1 - Os Reclamantes pretendem que seja declarado que não devem a quantia de 152,57 euros ou qualquer outra quantia que não seja referente às prestações vincendas da compra efetuada na quantia de 259,98 euros.

2 - As Reclamadas, devidamente citadas, não apresentaram contestação.

3 - Não foi possível obter conciliação das partes, uma vez que as representadas não compareceram na audiência arbitral, nem se fizeram representar.

### **II - Saneamento**

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído, as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente identificadas nos presentes autos.

O processo não enferma de nulidades ou exceções de que cumpra conhecer.

III - O objeto do litígio reside na apreciação de que os Reclamantes nada mais devem às Reclamadas do que a quantia de 259,98 euros.

#### IV- Fundamentação

##### 1- Dos Factos provados:

Com relevância para a decisão resultam provados os seguintes factos:

a)A primeira Reclamante efetuou, pelo menos, três compras na sendo uma no dia 9 de dezembro de 2022, no valor de 189,99 euros, outra no dia 14 de dezembro do mesmo ano, no valor global de 95,98 euros e, outra, no dia 15 de fevereiro de 2024, no valor de 259,98 euros.

b)A primeira Reclamante subscreveu em 10 de março de 2022, junto da segunda Reclamada, o cartão “”, em cujo contrato foi aposta a sua assinatura digital.

c)Não se encontra demonstrado que a segunda Reclamada tenha lido ou explicado as condições gerais ou particulares à primeira Reclamante,

d)Aquando da última compra efetuada pelos Reclamantes esta autorizou que a cobrança das prestações fosse efetuada por débito direto.

e)Nessa data (15 de fevereiro de 2024) os Reclamantes ficaram a saber que existia junto da segunda Reclamada um registo de um montante em dívida de 419,82 euros.

f)Os Reclamantes dirigiram-se, então, a um balcão da e aí ficaram a saber que 259,98 euros diziam respeito ao valor da compra efetuada em fevereiro de 2024 e 152, 57 euros a uma dívida mais antiga, a juros e comissões cobradas pelas segunda requerida.

g) Os Reclamantes fizeram, ao longo do ano de 2024, vários pagamentos de 18,99 euros e outros de 38,60 euros, sendo que alguns dos documentos por si apresentados são ilegíveis.

h) Pelo extrato de 15 de fevereiro de 2024, junto pela segunda Reclamada, pode-se constatar que existia, então, uma dívida da primeira Reclamante à de 154,83 euros a pagar na modalidade de fim do mês, além da dívida resultante da nova compra, no valor de 259,98 euros a pagar em doze prestações com juros.

i) A segunda Reclamada cobrou à Reclamante várias comissões por recuperação de valores em dívida.

j) Pelo extrato de 15 de dezembro de 2022, junto pela segunda Reclamada, pode-se verificar que se mostram lançadas duas outras compras efetuadas na Worten do Mar Shopping, uma no valor de 199,99 euros e outra de 245,89 euros, ambas a liquidar em dez prestações sem juros.

## 2- Dos Factos não provados:

-Que os Reclamantes não pagaram as quantias relativas às compras por si efetuadas, com exceção da última, cujas prestações ainda estão a efetuar.

## 3 – **Motivação**

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção nos documentos juntos aos autos e das declarações dos Reclamante.

## 4- **Do Direito**

Nas ações de simples apreciação negativa “(...) não cabe ao autor alegar e provar (pela negativa) que o direito ou o facto não existe, competindo antes ao réu, que vinha alardeando extrajudicialmente a existência desse direito ou desse facto, alegar e provar (pela positiva) tal existência. Há, digamos, uma ordem no encargo probatório das partes, pois só será exigível ao autor a prova dos factos impeditivos ou extintivos no caso de

serem previamente provados pelo réu os factos constitutivos do direito que se arroga. Nessa conformidade, a falta de prova de uns e outros factos gera a procedência da ação, declarando-se a inexistência do direito”

Ora, as Reclamadas, não só não apresentaram contestação, como não alegaram quaisquer factos constitutivos do seu direito.

Apesar de notificadas para juntarem aos autos todos os extratos relativos à primeira Reclamante, desde a subscrição do cartão Universo e de todas As faturas relativas às compras efetuadas pela mesma na primeira Reclamada, estas apenas cumpriram parcialmente o ordenado, juntando aas faturas de apenas dois atos de compra na Worten e os extratos a partir de dezembro de 2022!

No artigo 343º, nº 1 do Código Civil determina-se que “nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”, pelo que a prova dos montantes em dívida caberia à segunda Reclamada, o que esta não logrou fazer.

Falta apenas apreciar a alteração do pedido, feita pelos Reclamantes n audiência arbitral, o qual ficou vertida na ata dessa audiência.

Ora, dispõe o artigo 265º do Código Civil que o pedido só pode ser ampliado (e não alterado), na falta de acordo, se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.

No caso, os Reclamantes solicitaram que as Reclamadas fossem condenadas a devolverem aos Requerentes tudo quanto estes tiverem pago a mais, seja a título de capital, juros ou encargos.

Ainda que se considerasse, o que não parece ser o caso, estarmos perante uma ampliação do pedido e que tal ampliação fosse uma consequência do pedido primitivo, sempre, pela prova produzida, não foi possível apurar, com toda a certeza, o que foi efetivamente pago pelos Reclamantes e, sobretudo, o que foi ou poderá ter sido pago indevidamente por estes sendo que, neste caso, cabia aos reclamantes fazer a prova do que tivessem pago indevidamente, o que não lograram fazer. Por essas razões não se aceita a alteração do pedido formulada pelos Reclamantes na audiência arbitral.

Assim e em conclusão, tratando-se de uma ação de simples apreciação negativa, faltando a alegação e prova dos factos que as Reclamadas se possam arrogar, impõe-se que a presente ação, nesta parte, seja julgada procedente.

**V- Decisão:**

Em face do exposto, julgo a ação procedente, declarando que os Reclamantes não devem à primeira Reclamada a quantia de 152,57 (cento e cinquenta e dois euros e cinquenta e sete cêntimos) ou qualquer outra quantia, com exceção das prestações e juros respeitantes à compra efetuada à Worten em fevereiro de 2024, no valor de 259,98 euros.

Notique-se nos termos do artigo 15º, nº 2 do Regulamento.

**Porto, 14/12/2024**

**O Juiz-Árbitro**



**A. Soares Carneiro**